



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000002/96-41  
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.827  
RECURSO N.º : 122.918  
RECORRENTE : REVALINO DE OLIVEIRA MELO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -  
EXERCÍCIO DE 1994.

REVISÃO DE LANÇAMENTO - VALOR DA TERRA NUA - VTN

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo em vista o  
princípio da adequação à verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.827  
RECORRENTE : REVALINO DE OLIVEIRA MELO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "BOA VISTA OU ARARAS", localizado no município de Pirenópolis – GO, com área de 764,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4248622.0 (fls. 02).

Impugnando o feito, o contribuinte solicita redução do VTN – Valor da Terra Nua declarado, de 479.309,80 UFIR para 103.212,18 UFIR, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis (fls. 06).

Antes de proceder ao julgamento, a DRJ em Brasília - DF solicitou que se intimasse o contribuinte a apresentar laudo técnico de avaliação (fls. 18 a 22). Não obstante, a intimação não foi atendida (fls. 23).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 26 a 28):

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
EXERCÍCIO DE 1994.**

**DA MANUTENÇÃO DO VALOR DECLARADO.**

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será mantido como base de cálculo do ITR, quando superior ao VTNm previsto para o imóvel. O documento hábil para impugná-lo seria o laudo de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, em 13/01/99, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 33/34, acompanhado do Laudo de Avaliação e Uso do Solo de fls. 36 a 40, e dos demais documentos de fls. 41/42. Às fls. 43 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 44).

A peça de defesa informa que o lapso por ocasião do preenchimento do VTN, na DITR/94, decorreu da conversão de valores para UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.827

As últimas folhas do processo (46 a 48) dizem respeito à sua distribuição, no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.827

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atendeu às formalidades legais, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega que o VTN adotado, à razão de 626,79 UFIR por hectare (479.309,75 UFIR/764,7 ha), foi extraído de declaração por ele próprio prestada, com erro (fls. 03).

Juntamente com a impugnação, o interessado apresentou documento emitido pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis - GO, informando como VTN a importância de 103.212,18 UFIR (134,97 UFIR por hectare). Entretanto, tal documento não se presta à revisão do VTN, posto que o art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, exige a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica.

Os documentos de fls. 21 a 23 comprovam que o recorrente foi intimado a apresentar o laudo de avaliação nos termos do dispositivo legal acima citado, porém a intimação não foi atendida, sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.

Não obstante, referido laudo foi juntado aos autos por ocasião da apresentação do recurso (fls. 36 a 40), informando como VTN a importância de 76.420,82 UFIR (99,93 UFIR por hectare).

O art. 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece, *verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....  
Par. 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos." *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.827

A análise do artigo transcrito permite concluir que o laudo técnico em questão foi trazido à colação quando o direito à apresentação de prova documental já havia precluído, posto que não consta dos autos informação sobre a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas.

Por outro lado, a Notificação de Lançamento de fls. 02 mostra que a base de cálculo por hectare, na tributação em lide – 626,79 UFIR – é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Pirenópolis – 278,35 UFIR por hectare.

Como não existem elementos que justifiquem tal valorização, há de se concluir que o VTN que serviu de base para a tributação contém vício, sendo a discrepância exagerada de valores, por si só, prova do lapso cometido.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Assim, considerando o princípio da verdade material, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja adotado no presente lançamento o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão – 278,35 UFIR/ha.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 122.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.827

### DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls .02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

.....  
*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

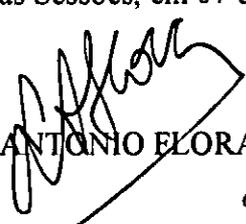
*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001

  
LUIS ANTONIO ELORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo n.º: 13116.000002/96-41

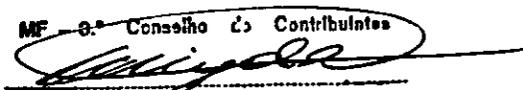
Recurso n.º: 122.918

TERMO DE INTIMAÇÃO

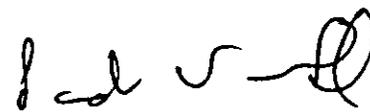
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.827.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Mesquita  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2004, sem re-  
curso à CSRF.

  
Pedro Valler Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688